



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

LEI MUNICIPAL Nº 2.981, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2017.

Reestrutura o Programa Municipal de Incremento à Produção Primária e de Incentivos ao Produtor Rural e ao Desenvolvimento Municipal em Geral (PROINPROR), e dá outras providências.

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Dos objetivos e fundamentos

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Programa Municipal de Incremento à Produção Primária e de Incentivos ao Produtor Rural e ao Desenvolvimento Municipal em Geral (PROINPROR), com aplicação no âmbito municipal, para atendimento da política de incentivo para fomento do setor agrícola e para desenvolvimento urbano, econômico e social.

Art. 2º. O Município poderá conceder, com demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a atividades rurais e urbanas produtivas ou de utilidade social, levando em conta a importância para a economia do Município e o desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Art. 3º. O PROINPROR tem como objetivos:

- I – a fixação das famílias na propriedade rural, diminuindo o índice de êxodo rural;
- II – o aumento da produtividade da propriedade rural;
- III- o aumento da produção bovina e suína, oportunizando melhoria genética dos rebanhos, com maior produção de carne e leite;
- IV - estimular o crescimento da produção primária e a produtividade;
- V – melhorar as condições de escoamento da produção primária do Município;
- VI – o apoio na preparação do terreno no interior e na cidade para a construção de casa própria e para outros fins de apoio às atividades produtivas;
- VII- a promoção de desenvolvimento econômico e social da comunidade rural e urbana;
- VIII- o progresso do Município;
- IX – o incentivo de construções particulares;
- X – a promoção do bem-estar da população rural e urbana;
- XI- a melhoria nas condições de vida dos munícipes;
- XII – minimizar os efeitos causados por eventos da natureza que resultem em danos e prejuízos, como estiagem e outros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 30/12/17
Através de *Mural*
Secretaria Municipal da Administração

Art. 4º. Para alcançar os objetivos previstos no artigo 3º, são estabelecidos os seguintes meios e instrumentos:

I - oportunizar aos produtores os meios materiais necessários à exploração e manutenção da propriedade rural, para que se torne sempre produtiva, com geração de renda e receita tributária, cumprindo, assim, sua função social;

II – disponibilizar máquinas e equipamentos em quantidades suficientes e adequadas ao atendimento das necessidades decorrentes das atividades rurais e urbanas, especialmente da agricultura, pecuária, suinocultura, avicultura, piscicultura e para a construção de casa própria;

III – incrementar e facilitar a inseminação artificial de bovinos e suínos com subsídio financeiro no custo dos serviços.

IV – garantir o atendimento de acordo com a demanda e nas épocas adequadas, a fim de assegurar o desenvolvimento normal das atividades e produção rural, garantindo o incremento do resultado final da produção.

Capítulo II
DOS INCENTIVOS
Seção I
Das espécies de benefícios

Art. 5º. Para implementar o PROINPROR fica o Poder Executivo autorizado a:

I - prestar serviços com equipamentos rodoviários de propriedade do Município ou de empresa contratada pelo Município aos munícipes, mediante o pagamento, pelos interessados, de preço público, a ser recolhido aos cofres municipais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido;

II – subsidiar em 50% (cinquenta por cento) o custo da hora/máquina contratada diretamente pelo interessado, com empresas particulares habilitadas junto ao Município, credenciadas e contratadas para a prestação do serviço, nas condições impostas nesta Lei;

III - transportar brita, adquirida junto a terceiros, pelo próprio produtor rural ou interessado, para utilização em sua propriedade;

IV- participar no escavo e na abertura e conservação de acessos internos da propriedade à lavoura, para escoamento da produção, na construção de aviários, pocilgas e estábulos e agroindústrias familiares, na abertura de valas para sistemas de irrigação, no escavo para construção de cisternas, limpeza e abertura de silos para ensilagem, dispensando-se o pagamento do custo hora/máquina nas proporções desta Lei;

V - subsidiar o custo de inseminação artificial para bovinos e suínos, nos termos desta Lei;

VI - participar no escavo e no enchimento de alicerces para construção de moradia própria, nos termos desta Lei;



VII- transportar entulho, adquirido pelo requisitante ou recebido em doação à prefeitura, para utilização do proprietário no enchimento do alicerce para construção de moradia própria.

VIII- fornecer brita, adquirida pelo Município, para conservação de estradas que dão acesso a moradias e benfeitorias e para a construção de novos investimentos/empreendimentos da área rural ou ampliação dos existentes, nos critérios e termos desta Lei;

IX- fornecer tubos de concreto para entradas de moradias e de benfeitorias para melhorias no local de escoamento de produção, nos critérios desta Lei.

Seção II **Das definições**

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produtor rural:

a) proprietário rural que explore economicamente sua propriedade, provando através da apresentação do talão de produtor a venda de produtos agrícolas e/ou de animais ou seus derivados, ressalvado o disposto previsto no § 6º do art.16 desta Lei;

b) o produtor, maior de 21 anos, que possua inscrição estadual e propriedade em seu nome ou contrato de arrendamento devidamente registrado nos termos legais, apresentando a venda de produtos agrícolas e/ou de animais ou seus derivados;

II – família rural: pessoas que moram no mesmo teto, com laços de parentesco, valendo uma inscrição estadual em nome de um dos membros ou em conjunto e que apresentem atividades agrícolas e/ou pecuárias;

III – interessados: munícipes em geral que se enquadrem nas condições desta lei e que cumpram as condições de habilitação e apresentação da documentação estabelecida;

IV - máquinas pesadas: retroescavadeira, trator de esteira, motoniveladora, carregador, escavadeira hidráulica, caminhão caçamba e similares a serem definidas pelo Poder Executivo;

V – máquinas leves: trator agrícola, colhedora de silagem, caminhão tanque distribuidor de adubo líquido ou seco e similares a serem definidas pelo Poder Executivo.

Seção III **Dos beneficiários**

Art. 7º. Os benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 6º aplicam-se aos munícipes em geral, produtores e interessados, que se enquadrem nas exigências estabelecidas nesta Lei, tanto em relação às habilitações necessárias de caráter geral quanto às específicas para cada caso de incentivo.

Art. 8º. Os incisos IV, V, VIII e IX do artigo 6º destinam-se exclusivamente aos produtores rurais que cumpram as condições e termos desta Lei e regulamentos.

Parágrafo único. A agroindústria familiar, para fins do disposto nesta Lei, equipara-se ao produtor rural, e para elas poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos



MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

para os produtores rurais, aplicando-se, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos dos mesmos.

Seção IV
Da habilitação

Art. 9º. Para concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, os interessados em obtê-los devem preencher e cumprir os seguintes critérios de caráter geral, sem exclusão dos demais específicos a cada incentivo:

I – efetuar requerimento junto às Secretarias Municipais de Agricultura e Pecuária ou de Obras e Viação, de acordo com suas respectivas atribuições, para fins de identificação e/ou cadastramento;

II – apresentar cópia de documento hábil de identificação do requeritante;

III – entregar a documentação prevista nos Capítulos específicos para cada espécie de incentivo, e, ainda, a comprovação de:

a) se produtor rural - inscrição estadual, talão de produtor rural, em uso, notas de venda de produtos, ressalvado o disposto previsto no § 6º do art. 16 desta Lei;

b) se interessado, no caso de solicitação de incentivos para execução de serviços para construção de moradia própria – cópia da documentação de propriedade, dos projetos de engenharia e memoriais, aprovados pelo setor administrativo competente e demais documentos pertinentes previstos na legislação específica em vigor, relativa à edificação.

§ 1º. Outras informações poderão ser solicitadas pela Administração Municipal.

§ 2º. Os incentivos somente serão concedidos mediante a apresentação dos documentos estipulados neste Capítulo e os demais exigidos pelo Município e/ou, por ventura, estabelecidos em Regulamento.

§ 3º. A análise, a avaliação e enquadramento dos requerimentos serão processados pelo Poder Público, especialmente na Secretaria de Agricultura e Pecuária, verificando-se, quando for o caso, a real necessidade do serviço, em comparativos de proporcionalidade do total de horas pedidas e o volume de trabalho a ser realizado e outros.

§ 4º. Casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Secretaria competente e responsáveis pelo recebimento da documentação e/ou cadastramento.

Capítulo III
DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO
Seção I
Dos serviços e preços públicos

Art. 10. As prestações de serviços com equipamentos rodoviários de propriedade do Município, referidas no inciso I do artigo 5º, abrangem veículos e máquinas integrantes do parque



viário municipal, tais como tratores de esteira, retroescavadeiras, motoniveladoras, escavadeira hidráulica, caminhões, tratores agrícolas, rolo compactador, carregadeira e similares.

Art. 11. A prestação de serviços a particulares, com equipamentos rodoviários de propriedade do Município, será realizada sempre através de servidores municipais, observando-se:

I – prioridade no atendimento às necessidades públicas;

II – protocolo e entrega de documentos habilitatórios junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

III- a disponibilidade de equipamentos e a possibilidade de atendimento.

Parágrafo único. A prestação de serviço fica condicionada ao pagamento antecipado, junto à Tesouraria do Município, do valor correspondente ao serviço solicitado.

Art. 12. Os preços públicos dos serviços, *por hora*, a serem prestados com equipamentos rodoviários do Município são fixados como segue:

Item	Equipamento	Preço/hora - R\$	Preço a ser pago R\$
	<i>Caminhão</i>	<i>129,60</i>	<i>64,80</i>
	<i>Caminhão trucado</i>	<i>155,52</i>	<i>77,76</i>
	<i>Carregadeira turbinada</i>	<i>200,00</i>	<i>100,00</i>
	<i>Motoniveladora</i>	<i>200,00</i>	<i>100,00</i>
	<i>Retroescavadeira simples</i>	<i>136,09</i>	<i>68,05</i>
	<i>Retroescavadeira traçada</i>	<i>151,63</i>	<i>75,82</i>
	<i>Rolo compactador</i>	<i>200,00</i>	<i>100,00</i>
	<i>Trator Agrícola com equipamento</i>	<i>147,74</i>	<i>73,87</i>

§ 1º. Do total do preço público por hora de serviço o interessado paga 50% (cinquenta por cento), sendo o restante subsidiado pelo Município.

§ 2º. Os preços estabelecidos neste artigo poderão ser reajustados anualmente ou em período menor, pelo mesmo índice e no mesmo período dos tributos e demais preços públicos municipais, através de Decreto do Poder Executivo, ou revistos, na forma legal, a fim de manter sua correlação com os custos despendidos pelo Município, especialmente quanto à manutenção e conservação dos equipamentos e à remuneração dos servidores.

Seção II

Da gratuidade na prestação de serviços

Art. 13. Ficam isentos do pagamento os serviços prestados com equipamentos rodoviários de propriedade do Município ou de empresa contratada pelo Município, quando:

I – forem beneficiárias entidades comunitárias, filantrópicas e sem fins lucrativos, escolas e demais órgãos federais e estaduais, assim como templos e igrejas que mantenham ações de interesse público em colaboração com o Município;



II – voltados para o saneamento básico, como abertura de fossas sépticas e sepultamento de animais, e para transporte de entulho, recebido pela Prefeitura e levado para fossas sépticas;

III- se destinarem à conservação de acessos às moradias e demais benfeitorias mantidas na propriedade rural, como pocilgas, paióis, aviários, postos de resfriamento de leite, compreendendo serviços de revestimento com saibro, nivelamento de pequeno porte definido em regulamento a esta Lei;

IV – se tratar de execução de estrumeiras, mediante projeto e acompanhamento técnico, de acordo com as exigências da legislação ambiental;

V – executados para retirada de entulhos e limpeza de pedreiras devidamente licenciadas, excetuando-se as descobertas (aberturas);

VI - em atendimento aos particulares atingidos por situação de calamidade pública ou de emergência decretada pelo Poder Executivo Municipal;

VII – os proprietários que desenvolvam agricultura ecológica em suas propriedades e tenham o aval expresso e antecipado da equipe técnica da Emater e da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária, para estabelecer o número de horas e justificar a real demanda.

§ 1º. Os serviços arrolados neste artigo serão prestados unicamente aos interessados cujos empreendimentos ou atividades estejam rigorosamente em consonância com a legislação ambiental e devidamente licenciada pelo competente órgão.

§ 2º. Em relação ao disposto no inciso VII, a prestação dos serviços será feita somente às propriedades que cultivarem a agricultura ecológica de acordo com as normas e dispositivos legais do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e órgãos pertinentes.

Capítulo III

DOS SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS TERCEIRIZADOS

Art. 14. No caso de demanda superior à capacidade de atendimento pelo parque de máquinas do Município, nos vários casos de incentivos desta Lei, o Poder Executivo poderá ativar a autorização para prestar os serviços com máquinas de propriedade particular, através de credenciamento e contratação de pessoas físicas e jurídicas previamente habilitadas mediante edital de chamamento público, que assegure igualdade de condições a todos os interessados.

§ 1º. Para obter o subsídio de que trata este artigo, o interessado deverá solicitá-lo antecipadamente, em requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e efetuar o pagamento do valor correspondente (50%) junto à Tesouraria, para posterior autorização.

§ 2º. O atendimento será prestado sempre pela ordem cronológica de ingresso dos requerimentos e seus anexos, quando estes forem necessários, no protocolo da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária, respeitadas as premências e urgências que a Prefeitura deferir.

§ 3º. O deferimento dos pedidos do fornecimento de horas/máquina subsidiadas será limitado ao montante da dotação orçamentária disponível em cada exercício.



§ 4º. A prestação de serviços subsidiados pelo Município fica adstrita aos créditos orçamentários próprios, nas unidades das Secretarias Municipais da Agricultura e Pecuária e de Obras e Viação, nas respectivas atribuições.

§ 5º. O limite máximo anual de despesas totais de custo de horas/máquinas é de R\$ 1.390,00 (um mil e trezentos e noventa reais), para cada interessado ou proprietário rural, sendo, neste último caso, o valor limitado a 01 (um) talão de nota de produtor rural por produtor ou família rural, com os seguintes critérios:

- até o limite total para usar todo com máquinas leves;
- do limite total a utilização máxima de até R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), quando o solicitante usar máquinas pesadas;
- utilização do valor com máquinas pesadas até o valor estabelecido na alínea anterior e o saldo restante com máquinas leves.

§ 6º. Os valores-teto limites para utilização dos serviços de máquinas, estabelecidos no parágrafo anterior, poderão ser reajustados anualmente ou em período menor, pelo mesmo índice e no mesmo período dos tributos e demais preços públicos municipais, através de Decreto do Poder Executivo, ou revistos, na forma legal, a fim de manter sua correlação com os custos despendidos pelo Município.

§ 7º. Os preços máximos, por hora e equipamento, que poderão ser aceitos no credenciamento, são os abaixo indicados:

ITEM	EQUIPAMENTO	Preço/hora R\$	Preço a ser pago R\$
	<i>Caminhão caçamba simples (toco)</i>	129,60	64,80
	<i>Caminhão caçamba truçado</i>	155,52	77,76
	<i>Caminhão com tanque</i>	155,52	77,76
	<i>Carregadeira turbinada</i>	200,00	100,00
	<i>Draga</i>	240,00	120,00
	<i>Motoniveladora</i>	200,00	100,00
	<i>Retroescavadeira simples</i>	136,09	68,04
	<i>Retroescavadeira traçada</i>	151,64	75,82
	<i>Rolo compactador</i>	200,00	100,00
	<i>Trator agrícola c/ equipamento</i>	147,74	73,87
	<i>Trator de esteira</i>	240,00	100,00
	<i>Colhedora de forragens autopropelida</i>	454,42	227,21
	<i>Colhedora de forragens At 1600</i>	233,35	116,67

§ 8º. Para os efeitos das disposições desta Lei, considera-se trator agrícola com equipamento o trator que possuir acessórios tais como: ensiladeira, subsolador, distribuidor de adubo



líquido, distribuidor de adubo seco, distribuidor de calcário, perfurador de solo e outros similares, podendo ser definidos via Regulamento.

§ 9º. Para fins de pagamento do valor subsidiado, pelo Município, as empresas ou pessoas físicas credenciadas emitirão documento fiscal específico, cuja quitação ficará sujeita à prévia liquidação, mediante comprovação do serviço prestado, através de declaração firmada pelo beneficiário, sob responsabilidade civil e penal, na qual conste a quantidade total de horas trabalhadas, verificadas pelo beneficiário no horímetro da máquina respectiva, e após comprovação do prévio pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor total subsidiado ao Município.

§ 10. Após a realização dos serviços, no caso de o beneficiário não ter utilizado todas as horas requeridas e pagas ao Município na proporção de 50% (cinquenta por cento), este poderá ser reembolsado das horas excedentes comprovadas e/ou nota da empresa ou pessoa física prestadoras dos serviços, onde cite as horas efetivamente realizadas.

§ 11. O solicitante beneficiado com o disposto nesta Lei Municipal, que tenha comprovada a má-fé na prestação das informações ao Poder Público Municipal para obtenção do benefício, garantida a ampla defesa, ficará impedido de receber quaisquer outros benefícios em programas municipais, pelo período mínimo de cinco (05) anos, contados da publicação da decisão pelo Poder Executivo, além das demais prescrições legais.

§ 12. A pessoa física ou jurídica, prestadora do serviço que configure os benefícios dispostos nesta Lei Municipal, que tenha comprovada a má-fé na prestação do serviço, com prejuízo ao erário público, garantida a ampla defesa, ficará impedida de participar de licitações no município, pelo período mínimo de cinco (05) anos, contados da publicação da decisão pelo Poder Executivo, além das demais prescrições legais.

Capítulo IV

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE BRITA

Art. 15. O incentivo previsto no inciso III do artigo 5º desta Lei ocorrerá através da dispensa do pagamento do transporte da brita, pelo produtor rural ou interessado, adquirida junto a terceiros, num raio máximo de 30 (trinta) Km entre o Município e o local da aquisição, num limite máximo, para cada solicitante, de 3 (três) transportes de cargas por ano.

§ 1º. A empresa, que explora minérios, da qual o solicitante adquirirá a brita, deverá estar registrada no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e, previamente, inscrita na FEPAM.

§ 2º. O Município efetuará a entrega da brita de acordo com a disponibilidade de veículos/caminhões.

§ 3º. O transporte da brita será feito com veículos do Município, desde que não venha a prejudicar o andamento dos serviços públicos.



§ 4º. Para habilitar-se ao incentivo deste artigo, o interessado deverá encaminhar requerimento ao Poder Executivo, solicitando o benefício, juntamente com o comprovante de aquisição da brita e a cópia da documentação exigida no artigo 9º desta Lei, no que couber.

Capítulo V

DOS SERVIÇOS RURAIS

Art. 16. Para a consecução do incentivo de que trata o inciso IV do artigo 5º desta Lei, fica dispensado o pagamento da hora/máquina para a execução dos serviços abaixo na seguinte proporção:

- I- escavos para edificação de aviários: até 20 horas;
- II- escavos para edificação de pocilgas: até 20 horas;
- III- escavo para edificação e manutenção de pavilhão de confinamento de gado leiteiro, bem como, sala de ordenha e armazenamento de leite, sendo:
 - a) escavo de sala de ordenha e armazenamento de leite: até 05 horas;
 - b) escavo para confinamento de gado leiteiro com até 30 (trinta) animais: até 15 horas;
 - c) escavo para confinamento de gado leiteiro com até 60 (sessenta) animais: até 20 horas;
 - d) escavo para confinamento de gado leiteiro acima de 60 (sessenta) animais: até 30 horas.
- IV- abertura e conservação de acessos internos da propriedade à lavoura, para escoamento da produção – até 3 horas;
- V- escavos para agroindústria familiar – até 10 horas;
- VI- abertura de valas para sistemas de irrigação – até 12 (doze) horas;
- VII- escavo para construção de cisternas – até 8 (oito) horas;
- VIII- limpeza e abertura de silos para ensilagem – até 2 horas.

§ 1º. A execução dos serviços descritos no *caput* deste artigo será não onerosa até o limite das horas-máquina estipulado em cada inciso e espécie de serviço, sendo as demais horas-máquinas remuneradas pelo preço fixado para a prestação de serviços a particulares.

§ 2º. Para se habilitar aos incentivos constantes nos incisos deste artigo, o produtor deverá encaminhar requerimento ao Poder Executivo, anexando croqui ou projeto da construção, licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes, bem como se enquadrar num dos itens abaixo:

- I -aviários: capacidade mínima de 6.000 (seis mil) ou 14.000 (catorze mil) frangos, conforme inciso I do *caput* deste artigo;
- II- pocilgas – capacidade mínima para 50 (cinquenta) animais;
- III - estábulos para fins de ordenha e armazenamento de leite: metragem mínima de 50m² (cinquenta metros quadrados);
- IV – sistema de irrigação com no mínimo 1 ha (um hectare);
- V – construção de cisternas com capacidade de no mínimo 100 (cem) mil litros.



§ 3º. Para se habilitar aos incentivos constantes neste artigo, o produtor deverá encaminhar requerimento ao Poder Executivo, o qual verificará e avaliará a necessidade de sua realização.

§ 4º. O Município realizará, após 01 (um) ano de funcionamento dos empreendimentos, especificados neste artigo, inspeção referente ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º. No caso de o produtor rural não observar o estabelecido no § 2º deste artigo ficará obrigado a efetuar o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes aos benefícios de incentivo recebidos, devidamente atualizados.

§ 6º. Ficam assegurados os benefícios deste artigo, também, aos produtores rurais que sofrerem frustrações de produção, por condições climáticas, adversas (intempéries, estiagem, vendaval, granizo, geadas, enchentes, excesso de calor), doenças no rebanho, sinistros e outros, desde que devidamente comprovados e atestados em vistoria realizada pelo Município.

§ 7º. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, não podendo o Município executar os serviços solicitados com equipamentos rodoviários de sua propriedade, em virtude da necessidade da realização de serviços públicos, o proprietário poderá se enquadrar nas previsões do Capítulo referente aos Serviços Terceirizados, previsto no artigo 14 desta Lei, quando o teto limite será o equivalente a duas vezes o valor total, perfazendo R\$ 1.880,00 (um mil e oitocentos e oitenta reais), mais o valor de R\$ 518,00 (quinhentos e dezoito reais) para a utilização com horas de trator agrícola, se necessário.

Capítulo VI

DOS SERVIÇOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 17. Para o incentivo de que trata o inciso V do artigo 5º desta Lei, o Município subsidiará o custo do serviço de inseminação artificial através do pagamento de uma porcentagem sobre o valor total, de acordo com os critérios desta Lei.

§ 1º. Considera-se serviço de inseminação artificial, para o disposto neste artigo, o serviço propriamente dito incluído o sêmen necessário.

§ 2º. Consideram-se, para o disposto neste Capítulo, como referencial, três tipos de sêmen de gado leiteiro: tipo 1 (um), as espécies que possuem valores de até R\$ 20,00 (vinte reais); tipo 2 (dois), as de R\$ 21,00 (vinte e um) a R\$ 40,00 (quarenta) reais e tipo 3, as de R\$ 41,00 (quarenta e um) a R\$ 70,00 (setenta) reais.

§ 3º. O Município subsidiará o custo do serviço de inseminação artificial na porcentagem de 50% (cinquenta por cento) nos casos de serviços com sêmen tipo 1 (um), de 55% (cinquenta e cinco por cento) nos casos de sêmen tipo 2 (dois) e de 60% (sessenta por cento) para os do tipo 3 (três).

§ 4º. O limite a ser subsidiado, por ano e por produtor, será de até R\$ 100,00 (cem reais) quando utilizado exclusivamente o tipo de sêmen 1(um), de R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro



reais) quando utilizado exclusivamente o tipo de sêmen 2 (dois) e de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), quando usado somente o tipo 3 (três).

§5º. No caso de alternância na escolha dos tipos ou espécies de sêmen, o limite único será de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), por ano e por produtor.

§6º. A operacionalização do sistema deste incentivo acontecerá, primeiramente, com o credenciamento, através de chamamento público, de pessoas jurídicas que realizam serviços de inseminação artificial (com o fornecimento do serviço e do sêmen), as quais ficam previamente habilitadas a realizarem o serviço.

§7º. As pessoas jurídicas interessadas na prestação desses serviços deverão participar do processo de chamamento público, para fins de credenciamento nas espécies de sêmen, catalogadas e individualizadas em diversos itens e valores, os quais posteriormente, para verificação da alíquota a ser aplicada, serão enquadrados nas três categorias estipuladas no parágrafo 4º deste artigo.

§8º. O produtor rural interessado na obtenção do incentivo, mediante a escolha do credenciado, solicitará a prestação dos serviços e, após a conclusão dos trabalhos, providenciará o encaminhamento da documentação na Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária.

§9º. Os documentos a serem entregues no Município, para fins de efetivação do repasse do incentivo, são: documento recebido na empresa, no qual conste o tipo de sêmen, o número de identificação do “brinco bovino”, a palheta do sêmen, o nome do produtor e a assinatura do mesmo atestando a efetiva realização dos serviços e das informações e demais dados eventualmente solicitados pelo Poder Público.

§10. Após a verificação dos dados necessários, o produtor receberá do Município a autorização para efetuar o pagamento, na Tesouraria Municipal, da parte correspondente ao saldo do custo não subsidiado, a ser recolhido até o último dia do mês de competência em que realizar o serviço.

§11. Efetuado o pagamento, o produtor deverá entregar uma via do documento de recolhimento da receita, com a devida autenticação municipal, à empresa prestadora dos serviços, para fins de comprovação da quitação da parte do custo não subsidiado.

§12. Para fins de pagamento do valor subsidiado e dos custos previamente recebidos pelo Município, as credenciadas emitirão documento fiscal específico, do custo total dos serviços de inseminação, no qual conste discriminados os nomes dos produtores, a quantidade e o tipo de sêmen, juntamente com os documentos de quitação de valores pelo produtor.

§13. A empresa credenciada somente executará o serviço em animal identificado com brinco numerado.

§14. Somente será incluído o preço do serviço para pagamento do subsídio do qual o produtor já tenha quitado sua parte ao Município.



§15. A apresentação da nota da prestação dos serviços deverá ser efetuada dentro do mês de competência da realização dos mesmos e o pagamento pelo Município ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§16. A liberação dos pedidos para prestação de serviços subsidiados pelo Município fica adstrita ao montante dos créditos orçamentários próprios da unidade da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária, disponível em cada exercício.

§17. Os valores estabelecidos nos §§ 2º, 4º e 5º deste artigo poderão ser reajustados anualmente ou em período menor, pelo mesmo índice e no mesmo período dos tributos e demais preços públicos municipais ou revistos, em qualquer caso por Decreto, a fim de manter sua correlação com os custos e orçamento disponíveis pelo Município.

§18. O solicitante beneficiado com o disposto nesta Lei Municipal que tenha comprovada a má-fé na prestação das informações ao Poder Público Municipal para obtenção do benefício, garantida a ampla defesa, ficará impedido de receber quaisquer outros benefícios em programas municipais, pelo período mínimo de cinco (05) anos, contados da publicação da decisão pelo Poder Executivo, além das demais sanções e prescrições legais.

§19. A pessoa jurídica, prestadora do serviço que configure o benefício disposto neste artigo, que tenha comprovada a má-fé na prestação do serviço, com prejuízo ao erário público, garantida a ampla defesa, ficará impedida de participar de licitações no município, pelo período mínimo de cinco (05) anos, contados da publicação da decisão pelo Poder Executivo, além das demais prescrições e sanções legais.

§20. Demais aspectos pertinentes à execução do incentivo de que trata este artigo poderão ser regulamentados via Decreto do Executivo, ficando a cargo da Secretaria da Agricultura e Pecuária o controle, acompanhamento e fiscalização do benefício.

Capítulo VII

DOS SERVIÇOS DE ESCAVO E TRANSPORTE DE ENTULHO PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA

Art. 18. Para a obtenção dos benefícios descritos nos incisos VI e VII do artigo 5º, os interessados devem preencher as condições estabelecidas no artigo 9º desta Lei

Art. 19. Para a consecução do incentivo de participar no serviço de escavo e no enchimento de alicerces, para construção de moradia própria, previsto no inciso VI do artigo 5º desta Lei, fica dispensado o pagamento da hora/máquina para a execução dos serviços de escavo na proporção de até 3 (três) horas.

Art. 20. O incentivo de transporte de entulho, previsto no inciso VII do artigo 5º, ocorrerá através da dispensa do pagamento do transporte, até a propriedade do interessado, de entulho adquirido junto a terceiros ou recebido em doação pela Prefeitura, num raio máximo de 30 (trinta)



Km entre o Município e o local da aquisição, num limite máximo, para cada solicitante, de 5 (cinco) transportes de cargas por ano.

§ 1º. A empresa, que explora minérios, da qual o interessado adquirirá o entulho ou que o Município receber em doação, por ser considerado como sobras, deverá estar registrada no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e, previamente, inscrita na FEPAM.

§ 2º. O Município transportará o entulho de acordo com a disponibilidade de veículos/caminhões.

§ 3º. O transporte do entulho será feito com veículos do Município, desde que não venha a prejudicar o andamento dos serviços públicos.

Capítulo VIII

DO FORNECIMENTO DE BRITA

Art.21. O incentivo, de que trata o inciso VIII do art. 5º, através do fornecimento de brita tem por finalidade, dentro dos objetivos gerais desta Lei, precipuamente facilitar o acesso à moradia e benfeitorias e o aumento e escoamento da produção.

§1º. Para fins de obtenção do incentivo, os interessados devem preencher as condições estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

§2º. Para a consecução do incentivo, o Município fornecerá até uma carga de brita de 7m³ (sete metros cúbicos) para cada produtor interessado, anualmente, a ser entregue espalhada no local pelo Município, para os casos de conservação de acessos.

§3º. Para os casos de incentivo a construções de novos investimentos/empreendimentos rurais ou ampliação dos existentes, o Município fornecerá a quantidade de brita de até 12m³ (doze metros cúbicos) para cada produtor interessado, anualmente, com exceção às benfeitorias de aviários, com capacidade acima de 6.000(seis mil) frangos, que poderá chegar a 22m³ (vinte e dois metros cúbicos).

§4º. Somente será concedido o incentivo para uso exclusivo nas finalidades estipuladas no caput deste artigo.

§5º. O Município avaliará se o local para o qual é solicitado o benefício tem a finalidade estipulada no caput deste artigo, sob pena de não concessão do mesmo.

§6º. Para os fins desta Lei, consideram-se benfeitorias ou novos investimentos/empreendimentos rurais: pocilgas, aviários, sala de ordenha, sala de alimentação, agroindústrias e estufas.

§7º. Somente será concedido o incentivo deste Capítulo para o caso de construção de novos investimentos/empreendimentos rurais ou ampliação dos existentes com a apresentação, pelo produtor, dos projetos técnicos, que propiciem verificar o consequente aumento na produção que poderá resultar dessa edificação.

§8º. O Município disponibilizará brita exclusivamente adquirida junto a terceiros, através de contratação com base na legislação vigente.





§9º. A empresa que explora minérios, da qual o Município adquirirá a brita, deverá estar registrada no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e, previamente

§10. Não será concedido o benefício deste Capítulo até a não finalização do processo de compra da brita pelo Município ou quando da inexistência de brita por qualquer impedimento decorrente de contratação.

§11. O Município efetuará a entrega da brita de acordo com a disponibilidade de veículos/caminhões.

§12. O limite máximo anual de aporte para as despesas decorrentes da concessão do incentivo fica estabelecido em R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), a ser consignado no orçamento municipal, conforme previsão verificada pela necessidade dos possíveis beneficiários.

§13. O valor teto de dotação previsto no parágrafo anterior poderá ser revisado a qualquer momento, por Decreto do Executivo Municipal, quando da necessidade de ajustes.

Capítulo IX

DO FORNECIMENTO DE TUBOS DE CONCRETO

Art.22. O incentivo, de que trata o inciso IX do art. 5º, através do fornecimento de tubos de concreto, tem por finalidade, dentro dos objetivos gerais desta Lei, precipuamente facilitar o acesso à moradia, o escoamento da produção e a preservação das estradas públicas.

§1º. Para fins de obtenção do incentivo os interessados devem preencher as condições estabelecidas no artigo 9º desta Lei.

§2º. Para a consecução do incentivo, o Município fornecerá a quantidade máxima de 8 (oito) tubos de concreto de até 60cm de diâmetro, por moradia e por benfeitoria de cada produtor interessado, uma única vez, a serem colocados pelo Município na entrada de acesso à propriedade.

§3º. Somente serão concedidos os tubos para os casos de acessos que não tenham tubulação e que deles realmente necessitem.

§4º. O Município avaliará se o local para o qual é solicitado o benefício tem a finalidade estipulada no caput deste artigo, sob pena de não concessão do mesmo.

§5º. O Município efetuará a entrega dos tubos de acordo com a disponibilidade de estoque.

§6º. O limite máximo anual de aporte para as despesas decorrentes da concessão do incentivo fica estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser consignado no orçamento municipal, conforme previsão verificada pela necessidade dos possíveis beneficiários.

§7º. No caso de nova construção de moradia ou benfeitoria, deverá o produtor apresentar projeto para fins de receber este incentivo.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Art. 23. A fiscalização da execução do Programa instituído por esta Lei fica a cargo das Secretarias Municipais de Obras e Viação e de Agricultura e Pecuária, em seus setores e departamentos específicos e competentes, ou a quem for delegada essa atribuição.

Art. 24. Os valores constantes no artigo 12 e no § 7º do artigo 14 desta Lei poderão ser anualmente convertidos em correspondente número de URMs e devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização desta unidade de referência municipal, através de publicação de Decreto.

Art. 25. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei, do efetivo cumprimento, pelos beneficiados, dos encargos e obrigações assumidos, com possibilidade de revogação dos incentivos no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando-se o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 26. Nenhum estabelecimento ou empreendimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental, devendo todas as atividades, executados em decorrência deste Programa, estar de acordo com as leis ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 27. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, devem ser avaliados para fins de verificação do atingimento dos objetivos legais, mantendo-se um controle de quantitativos de solicitações e atendimentos e do desenvolvimento municipal, em índices e fatores a serem estipulados.

Art. 28. As unidades administrativas responsáveis pelo Programa poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução dos processos de concessão dos incentivos, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Art. 29. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelas Secretarias responsáveis pelo Programa, em seus departamentos específicos.

Art. 30. O Poder Executivo remeterá ao Legislativo Municipal até o dia 15 de cada mês, a relação de todos os beneficiados pelo programa, bem como a cópia de todos os pedidos protocolados para este fim.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais abaixo identificadas:

- I) 2.565, 04 de março de 2013;
- II) 2.612, de 23 de setembro de 2013;
- III) 2.652, de 2014, de 07 de março de 2014;
- IV) 2.883, de 21 de março de 2017 e,
- V) 2.924, de 28 de junho de 2017.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 30/12/17
Através de [assinatura]
Secretaria Municipal da Administração

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO, aos 30 dias do mês de dezembro de 2017.

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Leda Maria Ravanello

Secretária Municipal da Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 30/12/17
Através do [assinatura]
Secretaria Municipal da Administração

Mensagem nº 118/2017

Nova Bassano, 06 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Pelo presente, encaminhamos para apreciação e votação dos nobres Vereadores o Projeto de Lei nº 118/2017 que *“Reestrutura o Programa Municipal de Incremento à Produção Primária e de Incentivos ao Produtor Rural e ao Desenvolvimento Municipal em geral (PROINPROR), e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei apenso está compilando todas as Leis Municipais que versam sobre o *Programa Municipal de Incremento à Produção Primária e de Incentivos ao Produtor Rural e ao Desenvolvimento Municipal em Geral (PROINPROR)*, reunindo e selecionando os textos legais, visto que a compilação tem por finalidade abreviar e facilitar a consulta às fontes de informação legislativa.

O Programa **PROINPROR** estabelece normas pertinentes à prestação de serviços a particulares, com equipamentos próprios do Município e/ou com equipamentos terceirizados, contratados pela Administração, sobre incentivos de transporte de brita gratuito e entulho, nos casos que estabelece, fornecimento de sêmen, para fins de inseminação artificial, a participação do Município nos serviços de escavo, aberturas e conservação de acessos, construção de aviários, estábulos, pocilgas, agroindústrias, cisternas, açudes, irrigação, moradia própria, nos casos e nas proporções delimitadas pela norma.

Através do Programa acima identificado o Município objetiva evitar o êxodo rural, aumentar a produtividade e a produção de animais e alimentos derivados, estimular o crescimento sustentável, tanto urbano como rural, dar melhores condições de vida aos munícipes, difundir o progresso e o desenvolvimento social e municipal em geral.

Salientamos que posteriormente será elaborado Decreto que estabelecerá acerca dos detalhes da lei, normas operacionais e outros, podendo explicar, minuciosamente, quaisquer outros procedimentos que julgemos necessários, fundamentados, obviamente, nesta lei geral.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardamos aprovação do Projeto de Lei em pauta quando de sua apreciação e votação.

Atenciosamente,

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

Publicado em 30/12/17
Através de [assinatura]
Secretaria Municipal de Administração

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF - Art. 16, II

IVALDO DALLA COSTA Prefeito Municipal de Nova Bassano, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas.

Não há necessidade de apresentação de Impacto Orçamentário e Financeiro, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 118/2017 Reestrutura o Programa Municipal de Incremento à Produção Primária e de Incentivos ao Produtor Rural a ao Desenvolvimento Municipal em Geral "PROINPROR". DECLARO existirem recursos para a execução das ações deste Comunicado, consta no Orçamento disponibilidade.

Dotações Orçamentárias	Elemento(s) de despesa	Fonte (s) de recurso (s)
Descrição no parecer contábil do Contador Municipal – Projeto de Lei nº 118/2017.	3.3.3.90.39.00.00.00	Livre
	3.3.3.90.39.99.14.00	Livre
	3.3.3.90.32.00.00.00	Livre
	3.3.3.90.32.99.00.00	Livre

Declaro, que a execução das ações acima referidas não contrariam nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nova Bassano, 06 de Novembro de 2017.

[assinatura]
IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal
ORDENADOR DE DESPESA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Publicado em 30/12/17
Através de 115-0
Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 118/2017

PARECER CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A presente despesa está prevista e compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com Lei Orçamentária Anual e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000, conforme dotação orçamentária específica e suficiente para a Despesa que Reestrutura o Programa Municipal de Incremento à Produção Primária e de Incentivos ao Produtor Rural e ao Desenvolvimento Municipal em Geral "PROINPROR".

05.01.....SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E PECUARIA
26.608.0034.1173.....Fornecimento de Semen
3.3.3.90.32.00.00.....Material de Distribuição Gratuita (132). R\$ 10.000,00
3.3.3.90.32.99.00.....Outros Materiais de Distribuição Gratuita (817)

26.782.0034.1180.....Subsídio de Custo Hora/Máquina
3.3.3.90.39.00.00.....Outros serviços de Terceiros – P. Jurídica (349). . .R\$ 12.000,00
3.3.3.90.39.99.14.....Outros Serviços de Máquinas (823)

Data: 06/11/2017.

Município de Nova Bassano

João Olivo Pelle

Téc. Cont. CRC/RS 41.4715

ASSINATURA DO CONTADOR